RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.664 - MG (2019/0133412-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : W G C
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS - MG053619
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **W G C** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem do HC n. 1.0000.19.034041-4/000, nos termos da seguinte ementa (fl. 144):

> "HABEAS CORPUS". ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
>
> - Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado, a fim de garantir a ordem pública, estando presente a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria.
> - Evidenciada a periculosidade do agente, a prisão preventiva é medida que se impõe.
> - As condições favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, considerando as particularidades que envolvem o caso concreto.
> - Ordem denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, no curso de investigação criminal, pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

Alega a defesa que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Sustenta que o recorrente *apresenta, integralmente, as condições pessoais que favorecem a concessão da liberdade provisória, pois, possui residência fixa, é primário e tem bons antecedentes* (fl.160).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva.

Liminar indeferida (fls. 184/186).

Informações prestadas (fls. 191/211), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 213/223).

É o relatório.

Busca a presente impetração a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Como é cediço, a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

No caso, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, o Juízo singular disse que (fl. 56):

> [...]
> **A prova da existência do crime e os indícios de autoria podem ser extraídos, por ora, das declarações da suposta vítima (f. 3-5) e do ACD de f. 49-51, eis que o exame atestou o rompimento do hímen da menor.**
> **Ressalte-se que a adolescente S S de L tinha menos de quatorze anos na data dos fatos (f. 3) e quando foi ouvida na delegacia de polícia afirmou de forma categórica que os atos sexuais não foram consentidos.**
> **Quanto aos demais requisitos da prisão preventiva, os elementos até agora colhidos, notadamente o relatório do Conselho Tutelar (f. 40-2), indicam que os atentados à liberdade sexual da adolescente continuaram mesmo depois que ela denunciou os abusos à mãe**, cumprindo consignar que a Sra. M não adotou nenhuma providência a fim de afastar a filha do convívio com o suposto agressor. Em verdade, a Sra. M continuou convivendo com o Sr. W e ainda ameaçou agredir as conselheiras ao argumento de que ela poderia fazer o que bem entendesse com a filha.
> **Além disso, a suposta vítima relatou à autoridade policial que a irmã do Sr. W, que também tem o nome de M, vem sendo ameaçada pelo investigado** e pela mãe da menor, o que indica uma tentativa de comprometimento da instrução processual por parte do Sr. W e de sua companheira.

O Tribunal *a quo*, ao manter a segregação cautelar, afirmou que (fls. 145/148):

> [...]
> Infere-se dos autos que o Paciente foi preso pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A, do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, consoante decisão de fl.14-Ordem 07.
> Com efeito, ao contrário do alegado, a decisão combatida encontra respaldo na legislação vigente, sobretudo no artigo 312 do Código de Processo Penal, cujo Ato Normativo permite que o aplicador da lei decrete a prisão preventiva visando resguardar a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
> Nesse parâmetro, das provas até então colhidas, pode-se extrair elementos aptos a demonstrar a materialidade do crime, e da mesma forma, indícios da autoria, de modo que o estado prisional do Paciente não está distanciado do disposto no artigo 312 do Código Processual Penal, mormente o que se vê da leitura do depoimento prestado pela suposta vítima de fls.03/04-Ordem 09, bem como pelo Relatório elaborado pelo Conselho Tutelar de fls.12/14-Ordem 08 e, ademais disso, em delitos da natureza ora tratada, inquestionável a necessidade de redobrada proteção para a regular desenvoltura da instrução criminal. Logo, não se pode olvidar da gravidade do crime em tela, aliada à existência de indícios de autoria.
> Nesse caminhar, de se notar que o Paciente apresentou extremo desvalor quando dos cometimentos dos eventos descritos no depoimento prestado pela suposta vítima de fls.03/04-Ordem 09.
> Conforme depoimento prestado pela suposta vítima, esta alegou que estava morando com sua avó paterna no Estado de Pernambuco até dois anos e meio atrás. Que, devido sua mãe ter engravidado do padrasto, ora Paciente, começou a morar com sua mãe para ajudar com o recém-nascido.
> Diz que, o Paciente começou a ter um comportamento estranho com a vítima, tocando em seu corpo, seios e pernas quando estavam sozinhos.
> Diz que, **o Paciente agarrou a vítima a força, chegando a consumar o ato sexual contra esta, mesmo dizendo ao mesmo que não queria. Que o Paciente não fazia uso de preservativos e quando o mesmo ejaculava dentro de sua vagina, o mesmo providenciava a pílula do dia seguinte para a vítima tomar. Que o Paciente manteve relação sexual com a vítima por várias vezes, umas duas vezes por semana;** (...) Entretanto, da detida análise dos documentos que instruem o presente "habeas corpus", não posso ignorar os fatos aqui trazidos, como o fato do Paciente ter cometido o crime contra a **vítima S.S.L., menor de idade**.
> Logo, **considerando as particularidades do caso em questão, é possível afirmar que a medida excepcional se justifica para garantir a ordem pública, a tranquilidade social e visando a conveniência da instrução criminal**.
> [...]
> Presentes, pois, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo imprescindível a custódia cautelar do Paciente para salvaguardar a integridade física e psíquica da menor de idade, além de evitar que o paciente possa entrar em contato com a vítima, em um possível propósito intimador, a medida cautelar é de rigor.
> [...]

Da atenta leitura dos trechos supramencionados, vê-se, pois, que a prisão preventiva foi decretada, notadamente, para o resguardo da ordem pública e a garantia da instrução criminal, tendo em vista a gravidade *in concreto* do delito, porquanto o recorrente está sendo acusado pela vítima, menor de 13 anos à época dos fatos, da prática de estupro, por mais de uma vez.

Com efeito, conforme sustentou o Juízo singular, há nos autos exame que atesta o rompimento do hímen da menor. O relatório do conselho tutelar indica que os atentados à liberdade sexual da adolescente continuaram mesmo depois que ela denunciou os abusos à mãe, sendo relatado pela vítima que o recorrente ameaçou uma testemunha, estando, assim, devidamente demonstrada a necessidade da segregação cautelar.

Nesse sentido, confira-se:

> *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
>
> 2. O decisum prolatado ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada e o fundado risco de reiteração delitiva, diante do modus operandi empregado pelo agressor - valeu-se da relação doméstica e de hospitalidade, para prática de diversos abusos contra a vítima. Além disso, foi devidamente registrado que o acusado está foragido. Tais circunstâncias justificam a custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal e assegurar a conveniência da instrução criminal.
>
> 3. Ordem denegada (HC n. 504.603/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/6/2019)

> PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. TENTATIVA DE FUGA DO DISTRITO DA CULPA.
>
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

> 2. No caso, vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de crime de estupro de vulnerável, contra criança menor de 12 anos de idade, "por aproximadamente 03 (três) anos, no qual a investigação aponta indícios verossímeis de que o investigado aproveitou-se da relação familiar afetiva com a vítima". Ademais, consta ainda que o autor trabalha com transporte escolar de crianças e adolescentes, o que evidencia o risco de reiteração delitiva. Frise-se, ainda, que consta do decreto a fuga do recorrente, do distrito da culpa, após os fatos.
> 3. Recurso desprovido (RHC n. 86.385/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/9/2018)

Registre-se, por oportuno, que *a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão* (RHC n. 79.490/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/5/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator